



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

PERNAMBUCO

LEI Nº 10092

EMENTA: - Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais visando a construção de edifícios-garagem e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

- ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos desta lei, incentivos fiscais, destinados à construção e funcionamento de edifícios-garagem.
- ART. 2º - Os incentivos de que trata o artigo 1º consistirão na isenção de todos os impostos municipais.
- ART. 3º - Cessarão os efeitos desta lei, quanto aos incentivos fiscais, se dentro de 120 (cento e vinte) dias do deferimento do pedido não houver sido iniciada a construção da obra projetada e autorizada.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Do mesmo modo, na hipótese de ser ultrapassado o prazo estabelecido para a conclusão da obra, salvo motivo justificado a juízo da Prefeitura Municipal do Recife.
- ART. 4º - A empresa ou pessoa física favorecida com os estímulos fiscais, de que trata o art. 2º gozará dos benefícios integrais concedidos durante o período de cinco (5) anos e de cinquenta por cento (50%) dos mesmos nos cinco (5) anos subsequentes.
- ART. 5º - As empresas e pessoas físicas interessadas nos favores desta lei, domiciliadas ou não nesta capital, deverão requerê-los ao Prefeito do Município, apresentando a seguinte documentação:

- a) cópia do ato constitutivo da empresa interessada e provado devido arquivamento no órgão competente do Estado;
- b) documentos contendo dados técnicos, econômicos e financeiros sôbre o empreendimento;
- c) planta, com todos os seus detalhes, da obra projetada com o parecer da Assessoria de Planejamento da Prefeitura;
- d) comprovantes da idoneidade econômica e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas físicas estão, evidentemente, dispensa das da exigência contida na alínea "a".

ART. 6º - São condições indispensáveis à concessão dos favores desta lei:

- a) que o edifício a ser construído permita o estacionamento mínimo de 120 veículos;
- b) que seja localizado no centro urbano da cidade.

ART. 7º - Dentro de trinta (30) dias da vigência desta Lei, deverá o Chefe do Executivo decretar a sua regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - ,Do regulamento deve constar as características peculiars do imóvel a ser construído, tendo em vista os seus objetivos.

ART. 8º - Os edifícios de escritórios que possuam garagens para / mais de 120 carros terão todos os benefícios desta lei, extensivos à parte de escritório e não terão computados, para fins de gabarito ou coeficiente de utilização, os andares ocupados pelas garagens.

ART. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ART. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 9 de junho de 1969


P R E F E I T O

a) Geraldo de Magalhães Melo
C/Cr.

Mod. N.º 03 I. O. N.º 20

REPRODUZIDO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES